

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2015

(Apenso PL 1950/2015)

*Torna opcional a
Contribuição Previdenciária sobre a
Receita Bruta.*

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.762, de 2015, do Sr. Carlos Bezerra, que *Torna opcional a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*. Apensado a este vem o Projeto de Lei nº 1.950, de 2015, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer a progressividade da majoração das alíquotas das contribuições substitutivas calculadas sobre a receita bruta, bem como a facultatividade na opção pelo regime de recolhimento substitutivo*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O Projeto de Lei nº 1.762, de 2015, torna opcional a contribuição destinada à Seguridade Social sobre a receita bruta, possibilitando que a empresa,

segundo normas e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, optar pela contribuição sobre a folha de pagamento.

O seu apensado, PL 1950/2015, também pretende facultar que o recolhimento da referida contribuição seja feito sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamentos, mas propõe que seja aplicado um aumento progressivo de alíquotas em três níveis.

Seria da seguinte forma: a) os setores que aplicam 2% atualmente passariam a contribuir 2,8% sobre fatos geradores ocorridos em 2015, de 3,6% sobre os ocorridos em 2016 e 4,5% sobre os ocorridos a partir de 2017; b) aos setores que contribuem à alíquota de 1% atualmente, passariam a recolher 1,5% sobre os fatos geradores ocorridos em 2015, 2% sobre os ocorridos em 2016 e 2,5% sobre os ocorridos a partir de 2017.

Retira, ainda, a obrigação de opção pelo regime substitutivo, podendo a empresa optar pelo cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos ou sobre sua receita bruta.

Partindo à análise do mérito, entendo que embora as alterações no processo de desoneração da folha de pagamentos faça parte do ajuste fiscal proposto pelo Governo Federal elas são prejudiciais ao desenvolvimento econômico do país, pois dificulta o aumento da produtividade e onera ainda mais a geração de emprego.

A política econômica a ser aplicada em comento de crise deveria levar em consideração a importância de acelerar os ganhos de competitividade que levam a maiores vendas ao mercado externo. Nesse sentido, as medidas do ajuste fiscal deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público e, caso seja realmente necessário, em aumentos de receita que não afetem a capacidade de geração de emprego e renda.

Dessa forma, levando-se em consideração o texto do PLC 57/2015 aprovado pelo Senado e convertido na Lei 13.161/2015, já temos em vigor norma que reonera a folha de pagamentos com aumento da alíquota de 1% para 2,5%, com base nisso, entendo pela aprovação das matérias e apresento alternativa de aumento menos brusco e mais uniforme para todos os setores, exceto os itens que compõem a cesta básica, contemplados pela Lei 12.546/2011 que desonerou a folha de pagamentos, determinando prazo máximo de vigência das alíquotas apresentadas pela Lei 13.161/2015.

Primeiro devemos unificar a alíquota para todos os setores, determinando a aplicação de 1,5% sobre a folha de pagamento aqueles que hoje contribuem com 2,5% e 3% àqueles que contribuem com 4,5%. Segundo, devemos determinar a obrigatoriedade de que a contribuição seja feita tomando por base somente a receita bruta. Afinal, no modelo atual, muitas empresas são submetidas, ao mesmo tempo, a dois regimes diferentes, um com contribuição sobre folha de pagamentos e outro com contribuição sobre receita bruta. A convivência com os dois regimes é complexa, dado que a incidência sobre a receita bruta depende do

percentual da receita bruta a que correspondem os produtos inseridos no regime de desoneração da folha de pagamentos.

Prevemos, ainda, fixação de prazo máximo de vigência para a ampliação da alíquota da contribuição sobre a receita. Ao mesmo tempo em que se garante a implementação do ajuste fiscal proposto pelo Executivo, assegura-se o caráter provisório de uma ampliação de carga tributária altamente perniciosa para a competitividade das empresas nacionais nos mercados interno e externo.

Nesse sentido, fixamos o prazo limite de 31 de dezembro de 2018 para a vigência da ampliação de alíquotas proposta. Isso permitirá a reavaliação pelo parlamento dos efeitos desse aumento de carga tributária e da necessidade de prorrogação de sua vigência ante eventual manutenção do desequilíbrio fiscal.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.762, de 2015, e nº 1.950, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2015

(Apenso PL 1950/2015)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer redução das alíquotas das contribuições sobre a receita bruta.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Art. 2º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
.....

Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 3,0% (três por cento) até a data limite de 31 de dezembro de 2018, quando volta a vigorar a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.
.....

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), até a data limite de 31 de dezembro de 2018, quando volta a vigorar a alíquota de 1% (um por cento).

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator